



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 59 | Novembro de 2025

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	14

Questões processuais

Recurso Eleitoral nº 0600340-19.2024.6.20.0023 (Ouro Branco/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 11 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 13 de novembro de 2025.

ASSUNTO

QUESTÃO DE ORDEM. AIJE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO VOTO-VISTA E POR FALTA DE NOVA PUBLICAÇÃO DE PAUTA. PRAZO PARA VOTO-VISTA É APENAS INDICATIVO E SEU DESCUMPRIMENTO NÃO GERA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NÃO HÁ DIREITO A NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL QUANDO O JULGAMENTO JÁ COMEÇOU. ALEGAÇÃO FEITA TARDIAMENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA.

A inobservância do prazo para devolução de voto-vista não gera nulidade por se tratar de prazo impróprio, e a alegação de vício processual deve ser apresentada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não configurando cerceamento de defesa a ausência de nova pauta quando o julgamento já havia sido iniciado.

A questão submetida à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em examinar se o atraso na devolução do voto-vista e a ausência de nova publicação de pauta teriam causado nulidade absoluta no julgamento anterior, como alegaram os suscitantes ao defender que houve violação ao devido processo legal, cerceamento de defesa e impossibilidade de apresentar memoriais ou realizar sustentação oral diante da retomada do julgamento.

Em seu voto, o relator afirmou que o prazo para devolução do voto-vista é apenas indicativo e não gera nulidade quando descumprido, destacou que eventuais atrasos podem ocorrer por razões administrativas sem comprometer a validade do ato. Além disso, esclareceu que não há direito a nova sustentação oral depois de iniciado o julgamento, ressaltando que a alegação de nulidade foi apresentada de forma tardia, pois a parte deixou de levantar a questão nas primeiras oportunidades que teve.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que não havia qualquer nulidade no julgamento questionado, indeferiu o pedido de nova publicação de pauta e, por unanimidade, rejeitou a Questão de Ordem, mantendo integralmente o acórdão anteriormente proferido.

[Acórdão completo](#)

[Acórdão completo](#)

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600162-44.2021.6.20.0001 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 06 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 11 de novembro de 2025.

ASSUNTO

CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-PARLAMENTARES FEDERAIS. PRÁTICA DE CRIMES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES PARLAMENTARES. CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REMESSA AO STF. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO HC 232.627/DF. RECURSO DESPROVIDO.

A prática de crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, mediante o uso do cargo parlamentar para indicar pessoas a funções públicas em troca de vantagens indevidas, configura infração penal relacionada ao exercício do mandato e atrai a competência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Eleitoral examinou recurso de ex-parlamentares federais contra decisão que declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal, entendendo que os crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e “caixa 2” não teriam relação com o exercício dos respectivos mandatos e em razão das funções por eles exercidas, enquanto o Ministério Público Eleitoral afirmava existir nexo direto entre as condutas denunciadas e a função parlamentar.

A relatora evidenciou, a partir da análise da denúncia, que ficou claro o uso da influência parlamentar dos recorrentes para nomear aliados políticos em altos cargos da Caixa Econômica Federal, visando facilitar a concessão de financiamentos a empresas interessadas em conseguir contratos vantajosos com a referida instituição financeira em troca de propina. Verificou ainda que parte dos valores pagos como propina teriam sido destinada ao financiamento eleitoral não declarado, enfatizando ainda que tais condutas estavam diretamente ligadas ao exercício do mandato e à posição de destaque político dos réus, o que preenchia os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF quanto à manutenção do foro por prerrogativa de função.

Com base nesse entendimento, o pleno do TRE/RN, por unanimidade, reconheceu sua incompetência para julgar os crimes atribuídos aos parlamentares em função dos cargos exercidos e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal para conduzir a ação penal.

[Acórdão completo](#)

Mandado de Segurança Cível nº 0600198-50.2025.6.20.0000 (Serra Negra do Norte/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 06 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 10 de novembro de 2025.

ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA EM PROVAS DIGITAIS. FOTOGRAFIAS E VÍDEOS DE REDES SOCIAIS. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. DIREITO À PROVA. PARIDADE DE ARMAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

O mandado de segurança é cabível, em caráter excepcional, para suspender decisão interlocutória que indefere a realização de perícia em provas digitais regularmente apresentadas e impugnadas em ação de investigação judicial eleitoral.

O Tribunal analisou mandado de segurança impetrado por coligação e candidatos à Prefeitura de Serra Negra do Norte/RN contra decisão da 26ª Zona Eleitoral que havia indeferido a realização de perícia em provas digitais (prints e vídeos de redes sociais) destinadas a comprovar a distribuição irregular de alimentos durante a campanha eleitoral, determinando sua exclusão da instrução probatória.

Em seu voto, o relator destacou que, diante da impugnação das provas pelos investigados e da relevância dos elementos digitais para a apuração da veracidade dos fatos alegados, o indeferimento da perícia configurou manifesta violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, prejudicando a busca da verdade real e comprometendo a isonomia processual entre as partes, especialmente por se tratar de material relevante para instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE envolvendo possível abuso de poder.

Diante de tais considerações, o Tribunal, por maioria, concedeu a segurança para determinar ao juízo de origem a reinserção dos documentos nos autos da AIJE e a sua apreciação após perícia técnica validada.

[Acórdão completo](#)

Prestação de Contas Anual nº 0600193-62.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 30 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 10 de novembro de 2025.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS EXAMINÁVEIS APENAS PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA UNIÃO E, PORTANTO, PARA REDUZIR O VALOR PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO; NÃO SANA A IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

A apresentação extemporânea de documentos, em sede de alegações finais, não afasta a irregularidade preexistente, mas pode ser considerada exclusivamente para reduzir ou afastar a obrigação de restituição ao Erário, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da União.

A Corte Eleitoral examinou processo de prestação de contas partidárias em que se discutia se documentos apresentados apenas nas alegações finais poderiam ser considerados para sanar irregularidades apontadas no parecer técnico ou se, diante da preclusão já consumada, seu aproveitamento deveria limitar-se à eventual redução do valor a ser devolvido ao Erário.

Em seu voto, a relatora explicou que a juntada extemporânea não afasta a irregularidade, em razão da preclusão, mas que a jurisprudência do TRE/RN e do TSE autoriza considerar tais documentos apenas para evitar o enriquecimento ilícito da União, permitindo, assim, reduzir o montante a ser restituído quando a prova comprovar parte dos gastos. No caso em análise, foram mantidas as glosas remanescentes não comprovadas.

Nessas circunstâncias, a Corte Potiguar manteve a desaprovação das contas, determinou a restituição parcial ao Tesouro Nacional e aplicou multa, ressaltando que os documentos juntados tardivamente serviram apenas para ajustar o valor a ser devolvido, não para sanar as irregularidades que permaneceram preclusas.

[Acórdão completo](#)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600428-36.2024.6.20.0030 (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 11 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 18 de novembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, CONTAS ZERADAS OU NÃO PRESTADAS, VOTAÇÃO IRRISÓRIA. RENÚNCIAS SEM SUBSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DO DRAP, DOS REGISTROS, DIPLOMAS E A INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Configura fraude à cota de gênero o lançamento de candidaturas femininas sem atos efetivos de campanha, com votação inexpressiva ou contas zeradas, sendo desnecessária a prova de intenção específica, bastando o desvirtuamento do fim da norma.

A questão submetida à apreciação da Corte consistiu em verificar se o Partido Progressistas, no município de Macau/RN, utilizou três candidaturas femininas de forma meramente formal, sem campanha real, para cumprir artificialmente a cota mínima de gênero exigida nas Eleições de 2024, já que as candidatas apresentaram elementos típicos de candidaturas fictícias: renúncias logo após o registro sem que o partido procedesse à substituição, ausência de atos de campanha, votação inexpressiva, contas zeradas ou nem sequer prestadas, o que indicava que tais candidaturas não foram efetivamente destinadas ao pleito.

Em seu voto, o relator destacou que, conforme a Súmula 73 do TSE, não é necessária a prova de intenção específica para caracterizar a fraude à cota de gênero, bastando a demonstração de elementos objetivos que revelem o desvirtuamento da finalidade da norma. Observou que, no caso, as três candidaturas femininas apresentaram indícios consistentes de ficticiedade, como ausência completa de campanha, contas irregulares ou não prestadas e votações irrigórias, além da renúncia precoce em duas delas sem qualquer tentativa de substituição, o que evidenciou que foram mantidas apenas para compor a lista do partido. Mencionou ainda que a condução do processo eleitoral demonstrou anuência da direção partidária.

Nesse contexto, a Corte Potiguar, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença que reconheceu a fraude à cota de gênero, confirmado todas as suas consequências jurídicas, a cassação do DRAP, nulidade dos votos, recontagem dos quocientes do Partido Progressistas, no município de Macau/RN, e declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600639-67.2024.6.20.0064 (Maxaranguape/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 23 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 13 de novembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EXISTENTE, AINDA QUE MODESTA. VOTAÇÃO POSITIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRÁGIO. RECURSO DESPROVIDO.

A fraude à cota de gênero só pode ser reconhecida quando houver provas claras e consistentes de que as candidaturas femininas foram usadas apenas para cumprir a regra, e, na ausência dessa comprovação, deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio..

A matéria examinada pela Corte Eleitoral consistiu em verificar se três candidaturas femininas apresentadas pelo partido em Maxaranguape/RN nas Eleições de 2024 eram fictícias, diante das alegações de ausência de campanha efetiva, gastos padronizados, votação reduzida e suposto preenchimento meramente formal da cota mínima de gênero.

Em seu voto, o relator observou que, conforme a Súmula nº 73 do TSE, o reconhecimento de fraude à cota de gênero exige prova robusta, destacando que as três candidatas realizaram atos de campanha comprovados por registros audiovisuais e testemunhos, tiveram movimentação financeira mínima porém existente, além de votação efetiva, elementos que demonstram engajamento real e afastam a tese de candidaturas simuladas. Mencionou ainda que a condução do processo eleitoral demonstrou anuência da direção partidária.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN concluiu que não existiam provas suficientes para demonstrar a fraude e que, na dúvida, deveria prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, preservando-se a vontade do eleitor, decidindo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Acórdão completo

[Acórdão completo](#)

Conduta Vedada

Recurso Eleitoral nº 0600075-11.2024.6.20.0025 (Caicó/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator designado: Des. Hallison Rego Bezerra, por unanimidade de votos, Relator originário: Des. Marcello Rocha Lopes, julgado em 11 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 14 de novembro de 2025.

ASSUNTO

PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO PÚBLICA. VÍDEO GRAVADO DENTRO DE OBRA PÚBLICA MUNICIPAL. ENCENAÇÃO COM USO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE FORMA PRIVILEGIADA E NÃO ACESSÍVEL AOS DEMAIS CONCORRENTES. QUEBRA DA PARIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A gravação e divulgação, em perfil pessoal de rede social, de vídeo realizado dentro de obra pública municipal, com encenação e uso exclusivo de equipamentos de construção, caracteriza a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A questão jurídica posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em verificar se o prefeito de Caicó/RN, candidato à reeleição, praticou conduta vedada ao gravar e divulgar em seu perfil no Instagram um vídeo dentro de uma obra pública municipal, usando ferramentas e simulando o trabalho de um operário, circunstância que poderia caracterizar uso indevido de bem público para fins eleitorais, em violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

No julgamento, o relator destacou que a jurisprudência do TSE exige, para afastar a ilicitude, que o uso de obra pública se limite à captação de imagens, sem encenações, interrupção de serviços ou utilização de equipamentos exclusivos. Observou que, no caso, o prefeito interagiu com ferramentas e realizou uma dramatização que não estaria ao alcance dos demais concorrentes, configurando vantagem indevida e uso privilegiado do local, além da quebra de paridade entre os demais concorrentes, razão pela qual reconheceu a conduta vedada e manteve a multa aplicada pelo juízo de origem.

Nessas circunstâncias, a Corte Potiguar, por maioria e em voto de desempate, negou provimento ao recurso e manteve integralmente a sentença que aplicou a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

[Acórdão completo](#)

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600373-39.2024.6.20.0013 (Passagem/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 06 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 10 de novembro de 2025

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. CONCEITO ELÁSTICO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. FATURA DE BANCO DIGITAL EM NOME DA ELEITORA. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

A fatura de banco digital em nome do eleitor, contendo endereço no município de destino, é documento idôneo para comprovar o vínculo residencial, sendo insuficiente a mera suspeita de inidoneidade desacompanhada de prova de má-fé.

A matéria examinada pelo TRE/RN teve por objeto averiguar se a transferência de domicílio eleitoral da eleitora poderia ser mantida diante da alegação do partido de que ela não residiria no município de Passagem/RN e de que a fatura de cartão de crédito de banco digital apresentada — supostamente inidônea por permitir alteração online do endereço — seria ou não suficiente para comprovar o vínculo residencial exigido pela legislação eleitoral.

Em seu voto, a relatora afirmou que o domicílio eleitoral possui conceito mais flexível que o civil e pode ser comprovado por variados vínculos, reconheceu que a fatura apresentada em nome da eleitora atende à finalidade legal e destacou que, à luz da Resolução TSE nº 23.659/2021, a mera suspeita sem prova de má-fé não afasta a idoneidade do documento, devendo prevalecer interpretação favorável ao eleitor quando houver dúvida razoável sobre a comprovação do domicílio.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, por unanimidade de votos, reconheceu a idoneidade da fatura de banco digital como prova do vínculo residencial e negou provimento ao recurso, mantendo o deferimento da transferência eleitoral da recorrida.

[Acórdão completo](#)

Pesquisa Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600435-22.2024.6.20.0032 (Areia Branca/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 30 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 13 de novembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO REGISTRO. DOCUMENTO IDENTIFICADO COMO PLANO AMOSTRAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RESULTADOS COMPATÍVEIS COM A VOTAÇÃO REAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O plano amostral tem caráter apenas preparatório e não se confunde com as informações complementares da pesquisa, de modo que não há fraude quando o documento é registrado antes da coleta dos dados e não existe prova concreta que afaste sua veracidade.

A questão submetida à apreciação da Corte eleitoral consistiu em avaliar se o registro da pesquisa RN-00088/2024 estaria maculado por fraude, diante da alegação de que dados complementares teriam sido inseridos no sistema antes da realização das entrevistas, o que indicaria possível manipulação do levantamento.

Em seu voto, o Relator afirmou que o documento impugnado correspondia ao plano amostral previsto para o momento do registro, esclareceu que expressões como “questionários aplicados” estavam empregadas em sentido metodológico e futuro, ressaltou que pequenas divergências numéricas são compatíveis com ajustes técnicos e destacou que a recorrente não apresentou prova robusta capaz de afastar a presunção de veracidade dos dados oficiais, reforçada, inclusive, pela compatibilidade entre os percentuais projetados e o resultado final das urnas.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência, devido à ausência de prova concreta que impede qualquer invalidação da pesquisa eleitoral.

[Acórdão completo](#)

Prestação de Contas Anual de Partido Político

Prestação de Contas Anual nº 0600200-54.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Hallison Rego Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 06 de novembro de 2025 e publicado no DJE de 13 de novembro de 2025.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE VERBAS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A aplicação parcial dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina não impede a aprovação das contas, desde que o valor remanescente seja destinado a essa finalidade no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão.

A Corte Potiguar analisou a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD/RN), referente ao exercício financeiro de 2023, verificando irregularidade material decorrente da aplicação de apenas 2,15% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres, percentual inferior ao mínimo de 5% exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seu voto, o relator destacou que, embora a falha envolva obrigação legal, a sua dimensão — correspondente a 2,9% do total das despesas — não comprometeu a confiabilidade das contas, justificando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para permitir a aprovação com ressalvas, condicionando a destinação do valor remanescente no exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão colegiada.

Nesse contexto, o TRE/RN, à unanimidade, decidiu aprovar com ressalvas as contas do partido, determinando a transferência de R\$ 26.918,00 para a conta específica do Fundo Partidário Mulher, a ser aplicado na promoção da participação política feminina no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão.

[Acórdão completo](#)

Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600377-91.2024.6.20.0008 (Santa Maria/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 30 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 05 de novembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. USO INTEGRAL DO FEFC PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO. EXCESSO DE 80% DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO LIMITADA AO VALOR EXCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quando os gastos com locação de veículos ultrapassam expressivamente o limite permitido e são custeados integralmente com recursos públicos, a irregularidade é grave e impõe a desaprovação das contas, devendo a devolução restringir-se apenas ao valor que excedeu o teto legal.

A questão analisada pela Corte Eleitoral consistiu em verificar se a extração do limite legal para gastos com locação de veículo — realizado integralmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha — comprometia a regularidade das contas, bem como definir se a devolução ao erário deveria abranger toda a despesa ou apenas o valor que superou o teto permitido.

Em seu voto, o relator evidenciou que a candidata destinou 100% dos recursos públicos recebidos ao aluguel de veículo, excedendo o limite legal em 80% do total dos gastos contratados, irregularidade considerada grave pela jurisprudência. Rejeitou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Concluiu ainda que, embora a desaprovação das contas devesse ser mantida, a devolução ao erário deveria recair somente sobre o valor excedente de R\$ 1.600,00, pois não há base legal para glosar toda a despesa sob o argumento de ausência de material de campanha.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que a irregularidade era grave e impunha a manutenção da desaprovação das contas, motivo pelo qual decidiu dar provimento parcial ao recurso apenas para limitar a devolução ao erário ao valor excedente do limite legal.

[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600383-10.2024.6.20.0005 (Bom Jesus/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 30 de outubro de 2025 e publicado no DJE de 05 de novembro de 2025.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. GASTO OBRIGATÓRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

A omissão de despesas obrigatórias com serviços contábeis em campanha configura irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação.

A Corte Potiguar analisou um recurso apresentado por uma candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 contra a sentença que havia desaprovado suas contas por ela não ter registrado a despesa obrigatória com serviços contábeis.

Em seu voto, o relator destacou que, embora a recorrente tenha alegado que o pagamento dos serviços contábeis fora realizado por terceiro e que isso não comprometia a transparência das contas, a omissão configurava irregularidade grave, por afrontar norma expressa da Resolução TSE nº 23.607/2019, ressaltando que os serviços de contabilidade constituem despesa eleitoral obrigatória e, ainda que não impactem o limite de gastos, devem constar na prestação de contas. Assim, concluiu que a ausência desse registro impedia a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nesse contexto, a Corte, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e manteve a desaprovação das contas.

[Acórdão completo](#)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Habeas Corpus Criminal nº 0600236-62.2025.6.20.0000 (Pedro Velho/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Mello, publicada no DJE de 13/11/2025.

ASSUNTO

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. COGNição EXAURIENTE. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

O surgimento de sentença penal condenatória, após a completa instrução do processo, afasta a possibilidade de trancamento da ação penal por habeas corpus, pois a análise do caso já foi concluída e a decisão anterior foi substituída por um novo julgamento.

DECISÃO

1. Habeas Corpus impetrado pelos advogados FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA e VICTOR HUGO BATISTA SOARES em favor de JOSÉ CARLOS PEREIRA FIDELES (Paciente), contra ato da Juíza da 11ª Zona Eleitoral (Canguaretama).
2. Os Impetrantes buscam o trancamento da Ação Penal nº 0600102-70.2023.6.20.0011, na qual o paciente restou denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Narram que a coação decorre de ato judicial que promoveu o recebimento da denúncia e deu curso instrutório ao referido processo. Alegam, em suma, a atipicidade da conduta, o que tornaria inepta a peça inaugural.
3. A autoridade coatora prestou as informações de estilo (ID 11263247), narrando o iter da ação penal e ao fim ressaltando que o processo estava então concluso para decisão desde 25 de agosto de 2025, após oferta de alegações finais. Apontou também que o ora paciente em nenhum momento teve sua liberdade de ir e vir cerceada.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (ID 11268347).
5. É o relatório.
6. A pretensão aqui deduzida visa a cassar o ato coator que inaugurou a ação penal e permitiu o seu prosseguimento, de modo a obter ordem de trancamento do processo em curso no 1º grau de jurisdição.
7. Entretanto, conforme se constata da simples consulta à ação penal no âmbito do 1º grau (Pje 1º Grau), percebo que o ato impugnado no writ foi superado por uma nova e terminativa manifestação jurisdicional, qual seja, a sentença condenatória proferida em 15/10/2025 (ID 123913818).
8. Impõe registrar que citado ato decisório foi antecedido de instrução probatória. Sua simples leitura denota que restaram nele agitadas e cotejadas as razões fáticas e jurídicas deduzidas no processo, cujo desfecho é conclusivamente revelador do livre convencimento motivado da Magistrada. Enfatizo que a citada decisão está atualmente sujeita a embargos de declaração opostos pelo paciente, em 23 de outubro de 2025 (ID 123929183).
9. Com efeito, a prolação da sentença decerto prejudica o objeto da impetração, porque nitidamente implementado provimento jurisdicional conclusivo na instância ordinária. O alegado risco de constrangimento ilegal, ainda decorrente do recebimento e curso da ação penal, foi suplantado pela sentença condenatória, já sujeita a recurso de natureza integrativa e eventuais outros de natureza revisional.

10. No mesmo sentido perfilha a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ilustrada nos seguintes excertos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. HABEAS CORPUS. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTIA DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), o qual reconheceu a adequação formal da denúncia e rejeitou a alegação de atipicidade da conduta do agravante, condenado por inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral). O agravante pleiteava o trancamento da Ação Penal nº 0000009-76.2018.6.11.0046, em curso perante a 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT.

2. A superveniência de sentença penal condenatória afasta a possibilidade de trancamento da ação penal com base em alegações de inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, ante a exauriente cognição judicial já realizada. Precedente.

3. A denúncia descreve de forma clara e individualizada a conduta do agravante, com base em provas documentais, perícias, laudos biométricos e fotografias, evidenciando que o réu se inscreveu fraudulentamente como eleitor em nome de terceiros, em quatro ocasiões distintas.

4. A conduta do agravante subsume-se ao art. 289 do Código Eleitoral, sendo irrelevante a utilização de nomes de terceiros, pois o tipo penal exige apenas o dolo genérico e o expediente ardil para a inscrição eleitoral, como neste caso.

5. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas ou à rediscussão da valoração probatória já realizada pelas instâncias ordinárias.

6. A repetição dos argumentos já refutados e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atraem a aplicação da Súmula 26 do TSE.

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental Em Recurso Em Habeas Corpus 060004044/MT, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 04/08/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 123, data 08/08/2025) (com destaque em negrito)

AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 324 DO CE. CONDENAÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO DO HABEAS CORPUS CRIMINAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL APÓS A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. MEIO IMPUGNATIVO PRÓPRIO. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS CRIMINAL.

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado com o fim de obter o trancamento de ação penal, na qual o paciente foi condenado pelo crime do art. 325 do CE (difamação eleitoral), tendo sido fixada a pena de detenção de 4 meses mais multa, a qual foi convertida em restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária em favor da vítima.

(...)

7. Ademais, verifica-se que o paciente foi efetivamente condenado nos autos do processo que agora pretende seja trancado, tendo o Juízo sentenciante expressamente consignado que as condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 325 do CE, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, "independentemente da causa de pedir - se por inépcia da denúncia, ausência de justa causa, ou atipicidade da conduta -, o pedido do [...] writ é o trancamento da ação penal, que se encontra superado, pois vigora novo título jurídico (sentença condenatória) que deve ser impugnado pela via processual adequada, e na Corte de origem" (AgRg no RHC nº 103.769/RJ, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8.2.2022, DJe de 15.2.2022). Assim, tem-se que "[...] a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubstância do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC nº 384.302/TO, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º.6.2017, DJe de 9.6.2017).

(...)

(TSE, Agravo Regimental no Habeas Corpus Criminal nº 060133882, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2022.) (com destaque em negrito)

11. Conforme demonstrado, é manifesto o desaparecimento superveniente do objeto e, portanto, do interesse de agir, sendo forçoso consignar a prejudicialidade da impetração.

12. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido constante no presente habeas corpus, ante a perda superveniente do objeto, com base no art. 67, XVII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Natal(RN), 12 de novembro de 2025.

DESEMBARGADOR RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
Relator

¹ Art. 67. Ao Relator do processo, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete: XVII - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

[Acórdão completo](#)

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Fernando Rocha de Andrade

Diretoria Geral

Ana Esmeralda Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino